



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.04.00.0135/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2025 – CPL

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em comunicação visual, com a finalidade de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Imperatriz-MA.

Recorrente: CASA DA IMPRESSÃO LTDA

Recorridas: SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CASA DA IMPRESSÃO LTDA (CANPRINT)**, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** no certame em epígrafe.

A Recorrente alega, em síntese, dois pontos principais:

1. **Vício na Regularidade Fiscal Municipal:** Questiona a validade da Certidão de Regularidade Fiscal Municipal apresentada pela Recorrida, a qual possui validade de apenas 30 (trinta) dias, o que seria indício de pendências fiscais, ao passo que as certidões plenas costumam ter validade de 90 dias.
2. **Necessidade de Comprovação de Exequibilidade dos Preços:** Sustenta que a Recorrida apresentou preços no limiar de 50% do valor orçado e que a Administração deveria exigir comprovação de custos, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Em sede de contrarrazões, a empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** defendeu a regularidade de sua habilitação, argumentando que a certidão apresentada (Positiva com Efeitos de Negativa) possui amparo legal no art. 206 do CTN e validade plena.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Quanto à exequibilidade, alegou que sua proposta respeita o limite objetivo estabelecido no Edital (desconto de 50%), não havendo presunção de inexequibilidade.

Diante das alegações relativas à regularidade fiscal municipal, esta Comissão tomou ciência de fatos novos encaminhados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária, por meio da Circular Interna nº 003/2025 – CPL, e Ofício nº 1545/2025 – SEFAZGO.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e autotutela administrativa.

1. Do Vício na Regularidade Fiscal Municipal

A Recorrente apontou estranheza no prazo de validade da certidão apresentada pela Recorrida. O Edital, em seu item 14.2.6 e no Termo de Referência, exige prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa.

Em atenção às diligências realizadas e documentação superveniente, constatou-se através do **Ofício nº 1545/2025 – SEFAZGO/GAB** e da **Circular Interna 003/2025 – CPL**, que as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa, nº 0001111, nº 0001277, e nº 0001745 apresentadas pela Recorrida, foram **emitidas erroneamente**.

A Secretaria de Fazenda informou expressamente que, no exercício da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF), **anulou as referidas certidões**, uma vez que constam débitos que impediriam sua emissão. O Ofício determina que tais certidões "não devem ser consideradas para quaisquer fins, inclusive para compor processos licitatórios".

Portanto, ainda que a Recorrida argumente em contrarrazões sobre a validade teórica de certidões positivas com efeito de negativa, no caso concreto, o documento apresentado é nulo e ineficaz. Consequentemente, a empresa SLP descumpriu a exigência de regularidade fiscal prevista no item 14.2.6 do Edital, impondo-se sua inabilitação.

2. Da Necessidade de Comprovação de Exequibilidade dos Preços

Quanto ao pedido de análise de exequibilidade, a Recorrente alega que os preços da Recorrida estão no "limiar exato" de 50% e pede diligência baseada em princípios gerais.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Contudo, o Edital nº 025/2025 estabelece critérios objetivos para a presunção de inexequibilidade. O preâmbulo do Edital define o "**Indício de Inexequibilidade**" como "Propostas com valores **inferiores a 50%** (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração".

Ademais, o item 10.10 do Edital reforça que "No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores **inferiores** ao percentual indicado no preâmbulo deste Edital".

A Administração deve ater-se aos critérios objetivos definidos no instrumento convocatório. Se a proposta da Recorrida não rompeu o piso de 50% estabelecido objetivamente no Edital, não há presunção automática de inexequibilidade que obrigue a realização de diligência para decomposição de custos neste momento. Negar provimento a este ponto é medida que se impõe para respeitar a vinculação ao instrumento convocatório.

3. Da Conduta da Licitante e Instauração de Processo Administrativo

A gravidade dos fatos trazidos pela Secretaria de Fazenda exige atuação enérgica desta Administração. A emissão "errônea" da certidão decorreu de fato onde a empresa, ciente de suas obrigações tributárias, utilizou-se de documento que não refletia a realidade de sua situação fiscal (existência de débitos não suspensos) para participar do certame.

O Edital, em seu item 17.1, tipifica como infração administrativa comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude, em especial "induzir deliberadamente a erro no julgamento" (17.1.6.2) e "apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame" (17.1.4). Além disso, o Termo de Referência exige declaração de veracidade das informações prestadas, sob as penas da lei.

A utilização de uma certidão que foi posteriormente anulada por conter informações inverídicas sobre a suspensão de débitos fere a boa-fé objetiva e prejudica a lisura da licitação.

4. Da Apuração Interna sobre a Emissão da Certidão

O Ofício nº 1545/2025 da SEFAZGO reconhece expressamente que as certidões foram "erroneamente emitidas". Tal falha administrativa permitiu que uma empresa com débitos participasse de licitação pública munida de documento oficial viciado.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Tal fato exige a abertura de procedimento administrativo próprio para apurar as circunstâncias, responsabilidades e eventuais falhas sistêmicas ou humanas que levaram à emissão indevida das referidas certidões, visando resguardar a integridade dos atos da Administração Municipal e evitar a repetição de tais ocorrências.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a anulação das certidões municipais pela autoridade fazendária competente, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CASA DA IMPRESSÃO LTDA (CANPRINT)**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, especificamente para acatar a impugnação quanto ao **Vício na Regularidade Fiscal Municipal**, reformando a decisão anterior para declarar a **INABILITAÇÃO** da empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, por descumprimento do item 14.2.6 do Edital, visto que a certidão apresentada foi declarada nula pela SEFAZGO;
3. **NEGAR PROVIMENTO** quanto ao pedido de análise de exequibilidade de preços, mantendo-se o critério objetivo do Edital (propostas inferiores a 50%);
4. Determinar a **retomada da sessão pública** para que se proceda à análise da proposta e habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, nos termos do item 11.10 do Edital;
5. **DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO** específico para apurar a conduta da empresa **SLP MÚLTIPLOS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no que tange à utilização de certidão irregular em procedimento licitatório, havendo indícios de infração aos itens 17.1.5 (fraudar a licitação) e 17.1.6.2 (induzir deliberadamente a erro no julgamento) do Edital, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.
6. Determinar o encaminhamento de ofício à Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Orçamentária e à Controladoria Geral do Município, solicitando a **abertura de procedimento administrativo disciplinar ou sindicância** para apurar as circunstâncias



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

e responsabilidades acerca da emissão errônea das certidões nº 0001111, nº 0001277 e nº 0001745, conforme relatado no Ofício nº 1545/2025 – SEFAZGO/GAB.

Deixo de Submeter a presente decisão à autoridade competente para apreciação e ratificação, nos termos do art. 13, IV do Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Imperatriz/MA, 18 de dezembro de 2025.

HAYENDA BRITO SOARES
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA